

REGULAMENTO

DO

JIVE SPV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF nº 35.950.535/0001-08

30 DE OUTUBRO DE 2023

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO.....	3
2.	DO FUNDO.....	13
3.	DO PÚBLICO ALVO.....	13
4.	DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	14
5.	DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	20
6.	DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO E DOS FUNDOS INVESTIDOS.....	23
7.	DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	23
8.	RESERVA DE DESPESAS.....	24
9.	DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS.....	24
10.	DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS.....	26
11.	DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS.....	28
12.	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	31
13.	DOS FATORES DE RISCO.....	38
14.	DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL.....	47
15.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	50

REGULAMENTO DO JIVE SPV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF nº 35.950.535/0001-08

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

“1ª Emissão”: A primeira emissão de Cotas do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;

“Ações e Demandas”: Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou, apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Administradora”: **A MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

“Assembleia Geral Extraordinária”: A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”: A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, bem como sobre o parecer do auditor independente;

“Assembleia Geral”: A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;

“Ativos”: Os Ativos Distressed, os Ativos Portfolio e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

“Ativos Distressed”:

Cada um dos seguintes ativos detidos por um Terceiro ou um grupo de Terceiros, **(i)** os Precatórios e Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; **(iv)** os Outros Ativos Distressed; e **(v)** os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto, sendo certo que Ativos Distressed não deverão incluir, em qualquer hipótese, os ativos listados no Anexo A;

“Ativos Distressed Imobiliários”:

Imóveis ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis com as seguintes características: **(i)** cuja propriedade ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujos proprietários tenham problemas de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas), ou estejam em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo; **(vii)** que de outra forma estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação e **(viii)** oriundos de carteiras imobiliárias de instituições financeiras;

“Ativos Portfolio”:

Conjuntamente, mais de um Ativo Distressed ou Outros Ativos, conforme o caso, **(i)** detidos por um mesmo Terceiro ou grupo de Terceiros, e/ou **(ii)** a serem adquiridos pelo Fundo ou por um Fundo Investido de um mesmo Terceiro ou grupo de

Terceiros;

- “Ativos Recuperados”: Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 5.4;
- “B3”: A **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
- “BACEN”: O Banco Central do Brasil;
- “Boletim de Subscrição”: O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
- “CCI”: Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.1;
- “Chamada de Capital aos Feeders”: A chamada de capital a ser realizada pelo Gestor aos *Feeders*, quando autorizado, nos termos, prazos e condições constantes do Subscription Agreement, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo, conforme disposto na Confirmação de Satisfação das Condições (Confirmation of Satisfaction of Conditions), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (Subsequent Subscription Notice), no caso de qualquer subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no Subscription Agreement;
- “CNPJ/MF”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- “Código ANBIMA”: O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, em vigor na data deste Regulamento;
- “Consultor Especializado”: A **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Norte, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07;

“Contrato de Consultoria”:

O “*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, Consultoria Especializada e Outras Avenças*”, celebrado entre o Consultor Especializado, a Administradora e o Gestor, em 15 de outubro de 2020;

“Contrato de Gestão”:

O “*Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento*”, celebrado entre o Fundo, o IFC FIC FIM, o Gestor, a Administradora e o Custodiante, em 15 de outubro de 2020;

“Controvérsia”:

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.1.

“Coordenador”:

A Administradora, acima qualificada, quando referida na qualidade de coordenador da Oferta Restrita;

“Cotas”:

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotistas”:

Cada um dos titulares das Cotas, que são exclusivamente os *Feeders*;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, desde que **(i)** estejam vencidos e não pagos e/ou **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos e/ou **(iii)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição e/ou **(iv)** sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas jurídicas em Situação Distressed;

“Custodiante”:

A **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Rua Alves Guimarães,

n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Despesas Operacionais”:

Os custos, despesas e responsabilidades incorridos ou decorrentes da operação e atividades do Fundo, conforme aprovado pelos Cotistas no *budget* anual, nos termos previstos no *Rights Agreement*, incluindo **(a)** prêmios de seguros contratados pelo Fundo, tendo o Fundo ou qualquer outra Pessoa como beneficiário, relacionado a responsabilidades de Terceiros referentes às atividades do Fundo; **(b)** despesas legais, de custódia e contábeis, incluindo despesas associadas com a elaboração das demonstrações financeiras e fiscais do Fundo; **(c)** despesas de auditoria, contabilidade, bancárias e consultoria do Fundo; **(d)** impostos e outros encargos governamentais, taxas e tarifas devidas pelo Fundo; **(e)** custos de dissolução e liquidação do Fundo;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras em São Paulo, SP ou no Rio de Janeiro, RJ sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Dia Útil Internacional”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Rio de Janeiro, RJ e/ou em Nova York, Nova York sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis Internacionais,

considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil Internacional imediatamente subsequente;

“Feeders”:

O IFC FIC FIM e o JIVE FIM III, quando referidos em conjunto;

“Fundo”:

O **JIVE SPV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.950.535/0001-08;

“Fundos Investidos”:

Os fundos de investimento que tenham o Fundo como único investidor e que invistam exclusivamente em Ativos, que poderão ser **(i)** fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituídos nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada e da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, **(ii)** fundos de investimento imobiliários, constituídos nos termos da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada e/ou **(iii)** fundos de investimentos em participações, constituídos nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;

“Gestor”:

A **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022;

“IFC”:

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, uma sociedade constituída e validamente existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos da América;

“IFC FIC FIM”:

O **IFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE**

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.880.858/0001-72;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrução CVM 476”:

Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 555”:

Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pela Resolução CVM nº 30;

“IRF”:

Imposto de Renda retido na Fonte;

“JIVE FIM III”:

O JIVE DISTRESSED III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.708/0001-53;

“Maioria Absoluta”:

Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que, no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota;

“Normas”:

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.1.

“Oferta Restrita”:

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476;

“Outros Ativos”:

(i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(iii)** certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e **(iv)** cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo

“Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Distressed”:

Quaisquer **(i)** créditos ou ativos de qualquer natureza cujos proprietários estejam em Situação Distressed; **(ii)** créditos ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** ações, debêntures, cotas ou qualquer título ou valor mobiliário representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e **(v)** certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos **(a)** no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos Fundos Investidos, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, **(b)** em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e **(c)** com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Parte Interveniente”:

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.4.

“Parte Requerente”:

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.3.

“ <u>Partes</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4;
“ <u>Patrimônio de Referência</u> ”:	O maior entre (i) a soma do valor total do capital que o IFC, por meio do IFC FIC FIM, e o JIVE FIC FIM, se comprometeram a investir no Fundo, nos termos do <i>Subscription Agreement</i> e do <i>Rights Agreement</i> e (ii) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo no Dia Útil anterior ao envio do respectivo <i>Investment Opportunity Notice</i> (nos termos definidos no <i>Rights Agreement</i>). Para fins de apuração do valor referido no inciso (i) acima, será utilizada a taxa de câmbio publicada pelo BACEN no seu website (http://www.bcb.gov.br/) no Dia Útil anterior ao envio do respectivo <i>Investment Opportunity Notice</i> (nos termos do <i>Rights Agreement</i>);
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”:	Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos ativos integrantes da carteira do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo;
“ <u>Pedido para Intervenção</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.4.
“ <u>Período de Investimento</u> ”:	O período de 3 (três) anos contados da data de assinatura do <i>Subscription Agreement</i> ;
“ <u>Prazo do Fundo</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.1;
“ <u>Precatórios</u> ”:	Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;
“ <u>Preço de Emissão</u> ”:	É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real);

<u>“Preço de Integralização”:</u>	É o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente: (i) ao Preço de Emissão, quando da integralização inicial das Cotas do Fundo; ou (ii) ao valor da Cota, auferido no Dia Útil imediatamente anterior à data da Chamada de Capital aos <i>Feeders</i> , após a data da subscrição e integralização inicial do Fundo;
<u>“Pré-Precatórios”:</u>	Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;
<u>“Regulamento”:</u>	O presente regulamento do Fundo;
<u>“Resolução CVM nº 30”:</u>	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, bem como eventual norma da CVM que venha a substituí-la;
<u>“Reserva de Despesas”:</u>	É a reserva mantida pela Administradora destinada exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais;
<u>“Rights Agreement”:</u>	O “ <i>IFC Rights Agreement</i> ” celebrado em 30 de junho de 2020, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, o JIVE FIM III e o IFC;
<u>“Situação Distressed”:</u>	Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros

eventos similares;

“Subscription Agreement”:

O “*Subscription Agreement*” celebrado em 30 de junho de 2020, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, o JIVE FIM III e o IFC;

“Terceiro”:

Qualquer Pessoa que não seja, nos termos do *Rights Agreement*, uma “*Related Party*”; e

“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.

1.2. Todos os termos definidos neste Regulamento **(i)** no singular deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa, e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e vice versa.

1.3. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Regulamento como um todo e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas a este Regulamento a não ser que de outra forma especificado. Todas as referências contidas neste Regulamento a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme adotados e/ou, de qualquer forma, modificados.

2. DO FUNDO

2.1. O **JIVE SPV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de 9 (nove) anos de duração (“Prazo do Fundo”), é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

2.2. Para fins das “*Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela regra e procedimento ANBIMA n.º 12/19*”, o Fundo é classificado no Nível 1 como “Multimercado”, no Nível 2 como “Alocação” e no Nível 3 como “Balanceados”.

3. DO PÚBLICO ALVO

3.1. O Fundo destina-se a receber aplicações realizadas exclusivamente pelos Investidores

Profissionais, que busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

3.1.1. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no Fundo.

3.1.2. Em razão do público alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

4. DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. O Fundo será administrado pela Administradora, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

4.1.1. Cabe à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, conforme atribuídos nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão e do Contrato de Consultoria.

4.1.2. A Administradora não tem qualquer influência na gestão da carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos, que é realizada conforme descrito no artigo 4.2, e nem participa, direta ou indiretamente, do processo de seleção de Ativos para os Fundos Investidos e das decisões de compra, venda ou manutenção desses ativos, não lhe cabendo qualquer responsabilidade com relação às decisões tomadas pelo Gestor.

4.2. Observadas a política de investimento prevista neste Regulamento e no *Rights Agreement*, a gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, mandatado pelo Fundo e por seus Cotistas, com exclusividade, para cumprir com as atividades descritas neste artigo 4.2 e no Contrato de Gestão.

4.2.1. Cabe ao Gestor, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais ativos integrantes da carteira do Fundo e dos Fundos Investidos, com poderes para:

(i) observadas as respectivas políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos e no *Rights Agreement*, negociar e contratar, em nome do Fundo e dos Fundos Investidos, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo as Cotas de emissão dos Fundos Investidos e os Ativos, respectivamente, e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo e dos Fundos Investidos, bem como

firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à subscrição e amortização de cotas dos Fundos Investidos, a negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e os Fundos Investidos, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observado o disposto no *Rights Agreement*; e

(ii) observado o estabelecido neste Regulamento, nos regulamentos dos Fundos Investidos e no *Rights Agreement*, exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelo Fundo e pelos Fundos Investidos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor.

4.2.2. O Gestor exercerá suas atividades previstas no artigo 4.2 com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência da Administradora ou de terceiros, observado o disposto no *Rights Agreement* quanto à aquisição de Ativos Distressed, a realização de investimentos pelo Fundo, a gestão dos ativos do Fundo e exercício de direito de voto.

4.2.3. Sem prejuízo do previsto no Contrato de Gestão, são obrigações do Gestor:

(i) gerir a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução das Cotas dos Fundos investidos integrantes da carteira do Fundo e dos Ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos;

(ii) respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos, na legislação e regulamentação aplicável ao Fundo, observado seu respectivo perfil de risco e a sua política de investimento e a orientação específica da Administradora, no que diz respeito a controle de riscos de crédito. No caso de outros tipos de títulos investidos e/ou operações com derivativos, bem como outras modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, a Administradora deverá acordar, previamente, com o Gestor, a necessidade de observância às exigências e limites, por ela, Administradora, estabelecidos;

(iii) enviar à Administradora, diariamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, relatório com todas as operações realizadas pelo Fundo e pelos Fundos Investidos e seus

documentos comprobatórios; as informações requisitadas pela Administradora a respeito das características dos Ativos negociados pelos Fundos Investidos e a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;

(iv) às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a defesa for exercida pela Administradora, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pela Administradora para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo e dos Fundos Investidos em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(v) utilizar as sociedades corretoras acordadas com a Administradora;

(vi) seguir fielmente os critérios previamente estabelecidos pela Administradora no que se referir ao risco de crédito dos Ativos;

(vii) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;

(viii) gerir as cotas dos Fundos Investidos integrantes da carteira do Fundo e os Ativos dos Fundos Investidos de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo, a fim de atender os prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos;

(ix) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao Fundo, bem como, as normas estabelecidas no Código ANBIMA;

(x) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;

(xi) nos termos da 3.1(xiii) do Contrato de Gestão, submeter à aprovação da Administradora quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme as regras abaixo, respeitados os prazos, procedimentos e demais termos previstos pelo Contrato de Gestão: **(a)** observado o disposto na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão, o Gestor utilizará, sempre que possível, minutas-padrão com cláusulas pré-aprovadas pela Administradora, e encaminhará para validação preliminar

pela Administradora; e **(b)** quando utilizadas minutas-padrão, observado o disposto na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão, e/ou quando decorridos, sem resposta, os respectivos prazos de aprovação pré-acordados entre o Gestor e a Administradora, poderá o Gestor prosseguir com as negociações dos contratos até a sua versão final para assinatura;

(xii) enviar à Administradora, na periodicidade estabelecida entre a Administradora e o Gestor, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo e dos Fundos Investidos pelo Gestor;

(xiii) verificar a necessidade de novas subscrições de Cotas pelos Cotistas para fins de subscrição pelo Fundo de cotas de emissão dos Fundos Investidos e aquisição de novos Ativos pelos Fundos Investidos, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor e os procedimentos previstos no *Subscription Agreement* e no *Rights Agreement*, conforme aplicáveis;

(xiv) acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo e dos Fundos Investidos, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pela Administradora, para definição do caixa livre do Fundo e dos Fundos Investidos e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos;

(xv) controlar a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos de forma evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre a Administradora e o Gestor;

(xvi) tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar a Administradora na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo e dos Fundos Investidos; e

(xvii) certificar-se de que a gestão dos ativos integrantes da carteira dos Fundos e dos Fundos Investidos seja feita sempre em condições de mercado, de acordo com as boas práticas e dentro da legislação aplicável.

4.3. O Gestor contará com o auxílio do Consultor Especializado na análise e seleção dos Ativos Distressed a serem adquiridos pelos Fundos Investidos. Ainda, nos termos do Contrato de Consultoria, caberá ao Consultor Especializado as atividades de:

(i) cobrança extrajudicial e a coordenação de prestadores de serviço para a cobrança judicial dos Ativos Distressed integrantes da carteira dos Fundos Investidos; e

(ii) consultoria para manutenção e venda dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Ativos Recuperados integrantes da carteira dos Fundos Investidos, conforme o caso.

4.3.1. O Consultor Especializado será o único responsável pela adoção, em nome e por conta dos Fundos Investidos, conforme o caso, de todos os procedimentos de cobrança e liquidação, conforme o caso, dos Ativos Distressed, devendo observar todos os termos e condições do Contrato de Consultoria, do *Rights Agreement*, do *Subscription Agreement* e da regulamentação em vigor.

4.3.2. A remuneração do Consultor Especializado será paga pelos Fundos Investidos, nos termos previstos no Contrato de Consultoria.

4.4. A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Gestor e do Consultor Especializado nos seguintes casos:

(i) caso seja comprovado: **(a)** que o Gestor ou o Consultor Especializado atuaram com dolo ou cometeram fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM, conforme aplicável; **(b)** que o Gestor foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários; **(c)** que o Gestor ou o Consultor Especializado tiveram cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão ou pelo Contrato de Consultoria, conforme o caso, e/ou **(d)** que o Gestor ou o Consultor Especializado tiveram sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) caso sobrevenha decisão **(a)** administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face do Gestor, do Consultor Especializado ou de seus sócios que afete a capacidade do Gestor ou do Consultor Especializado de exercer suas funções aqui descritas ou **(b)** criminal condenatória em face do Gestor, do Consultor Especializado ou de seus sócios; e

(iii) caso o Gestor ou o Consultor Especializado descumpra com quaisquer de suas obrigações previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão, no Contrato Consultoria, no *Subscription Agreement* ou no *Rights Agreement*, conforme o caso, e tal descumprimento não seja sanado no prazo específico determinado em cada documento ou, caso não haja prazo específico já acordado, no prazo de 30 (trinta) dias após o Gestor e o Consultor Especializado terem sido notificados a respeito do descumprimento.

4.4.1. O Gestor fica impedido de realizar quaisquer novos investimentos, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do artigo 4.4, até que a Assembleia Geral delibere sobre a sua substituição, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

4.4.2. Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do Gestor e do Consultor Especializado, estes serão imediatamente substituídos de suas funções nos Fundos Investidos, exceto se de outra forma deliberado pelos Cotistas, incluindo o voto afirmativo do IFC FIC FIM, hipótese em que o Gestor e/ou o Consultor Especializado permanecerão em seus respectivos cargos por até 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou pela substituição.

4.4.3. O Gestor e/ou o Consultor Especializado, conforme o caso, cooperarão e auxiliarão o novo gestor e/ou consultor com a transição de suas funções, fornecendo tão logo quanto possível todas as informações, documentos ou assistência que lhes forem razoavelmente requeridos pela Administradora, pelo novo gestor e/ou pelo novo consultor.

4.5. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelo Coordenador.

4.6. Os serviços de controladoria de ativos e passivos do Fundo serão prestados pela própria Administradora.

4.7. Os serviços de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração do Fundo e de tesouraria, serão prestados pelo Custodiante.

4.8. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas: **(i)** PriceWaterhouseCoopers; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu; **(iii)** Ernst & Young; ou **(iv)** KPMG.

4.9. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor,

observada a necessidade de aprovação em Assembleia Geral e os termos e condições do *Rights Agreement*.

4.10. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, exceto o Gestor e o Consultor Especializado, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D, inciso II do Código Civil Brasileiro.

4.11. Com relação ao Gestor e ao Consultor Especializado, a responsabilidade de ambos com relação aos atos por eles praticados é solidária perante o Fundo e os Cotistas.

4.12. O Gestor observará todos os termos e condições do *Rights Agreement* e do *Subscription Agreement*, incluindo os termos e condições referentes à celebração de quaisquer contratos em nome do Fundo e dos Fundos Investidos, e se certificará de que as minutas (incluindo aquelas estabelecidas na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão) utilizadas atendem e estejam condizentes com o *Rights Agreement*.

5. DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

5.1. O Fundo alocará até a totalidade de seus recursos em cotas de emissão dos Fundos Investidos. Os recursos temporariamente disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

5.2. Com exceção dos recursos destinados ao pagamento de seus encargos, que deverão estar alocados em Outros Ativos, os Fundos Investidos alocarão os recursos integrantes de suas carteiras durante o Período de Investimento exclusivamente em Ativos, observados os requisitos de concentração e diversificação previstos artigo 5.3.

5.3. Os investimentos consolidados do Fundo, realizados indiretamente por meio dos Fundos Investidos, estão sujeitos aos seguintes limites cumulativos de concentração por emissor, devedor, cedente e/ou modalidade de ativo, os quais deverão ser observados pelo Gestor exclusivamente na data de aquisição de cada um dos Ativos pelo Gestor, considerada *pro forma* a aquisição pretendida:

- (i) Até 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em um único Ativo Distressed ou em uma série de investimentos relacionados (excluindo, para estes fins, um investimento em um Fundo Investido), incluindo de um mesmo emissor ou devedor;
- (ii) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio de Referência em Créditos *Corporate*;

- (iii) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência em Ações e Demandas que tenham por objeto bens e direitos da União Federal e Precatórios e Pré-Precatórios vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;
- (iv) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Distressed Imobiliários;
- (v) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência em Outros Ativos Distressed;
- (vi) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência em títulos ou valores mobiliários emitidos por um único emissor, ou devedor, excluído o Governo Federal brasileiro;
- (vii) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Distressed cujos devedores sejam estados ou municípios da federação brasileira ou sociedades de economia mista controladas por estados ou municípios da federação brasileira; e
- (viii) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio de Referência em títulos de emissão de entidades do governo federal brasileiro, excluindo-se Ações e Demandas e Precatórios e Pré-Precatórios.

5.3.1. Desde que observadas as limitações previstas no artigo 5.3 e/ou no *Rights Agreement*, este Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de emissão de um mesmo Fundo Investido.

5.4. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Ativos Distressed (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed, seja por força de **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias, **(iii)** dação em pagamento, **(iv)** conversão ou **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado, desde que os Ativos Recuperados não se enquadrem, em qualquer caso, nos Ativos Excluídos.

5.4.1. No caso do artigo 5.4, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz e no menor prazo possível, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

5.4.2. Os Ativos Recuperados, que nunca poderão ser os ativos listados no Anexo A, embora integrem a carteira dos Fundos Investidos, não serão, sob qualquer

hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o artigo 5.4, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento das políticas de investimento dos Fundos Investidos.

5.5. O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, sendo certo que será permitido aos Fundos Investidos realizar somente operações com derivativos para fins de proteção aos investimentos já realizados pelos Fundos Investidos em Outros Ativos e/ou em Ativos Distressed, devendo, em qualquer caso, observar o disposto em seus respectivos regulamentos.

5.6. Os Fundos Investidos não deverão cobrar taxas de administração, gestão, performance, custódia, ingresso ou saída.

5.7. Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo 5, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, observado o disposto no artigo 9.6.

5.8. As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito, observado o previsto no artigo 5.9.

5.9. Os serviços de administração fiduciária, gestão e consultoria especializada são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, a Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Administradora, do Gestor ou do Consultor Especializado e, com relação ao Gestor e o Consultor Especializado, observados os termos do *Subscription Agreement* e do *Rights Agreement*.

5.10. A Administradora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

5.11. O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em cotas de emissão dos Fundos Investidos até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado ainda o disposto no *Rights Agreement*.

5.12. Quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos, mesmo durante o Período de Investimento, não poderão ser reinvestidos pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas, nos termos da Cláusula 10.

6. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO E DOS FUNDOS INVESTIDOS

6.1. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, custódia, cobrança, ingresso ou saída pelo Fundo.

7. DOS ENCARGOS DO FUNDO

7.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 555;

(iii) despesas como correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

(vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que tais contratações sejam aprovadas em Assembleia Geral, quando necessário, observado o disposto no *Rights Agreement*;

- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (xii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

7.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

8. RESERVA DE DESPESAS

8.1. A Administradora deverá manter uma Reserva de Despesas do Fundo, por conta e ordem desta, desde a primeira data de integralização de Cotas, até a data de liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas destinar-se-á exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais.

8.1.1. O montante mantido na Reserva de Despesas deverá ser definido pelo Gestor, observado o disposto no *Rights Agreement*, equivalente a, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

8.1.2. A Reserva de Despesas será constituída com recursos decorrentes da primeira integralização de Cotas do Fundo e recomposta mensalmente com recursos decorrentes da realização dos Ativos.

9. DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

9.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais, e conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

9.1.1. O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será de até R\$1.825.943.200,00 (um bilhão, oitocentos e vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil e duzentos reais), divididos em até 1.825.943.200,00 (um bilhão, oitocentas e vinte e cinco milhões, novecentas e quarenta e três mil e duzentas) Cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, sendo que o saldo não subscrito poderá ser cancelado pela Administradora.

9.1.2. As Cotas de emissão do Fundo serão totalmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas pelo Preço de Integralização.

9.1.3. A Chamada de Capital aos *Feeders* será feita pelo Gestor e encaminhada imediatamente pelo Gestor ao Administrador com todas as informações necessárias.

9.2. A Oferta Restrita das Cotas da 1ª Emissão do Fundo será realizada em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM.

9.2.1. O início da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador à CVM, de acordo com o modelo constante do Anexo 7-A da Instrução CVM 476, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da primeira procura de potenciais investidores.

9.3. A Oferta Restrita será destinada apenas aos *Feeders*.

9.4. Caso a distribuição não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses, o Coordenador deverá realizar a comunicação de que trata o *caput* do artigo 8º da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da distribuição, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

9.5. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição e Termo de Adesão a este Regulamento, declaração de investidor profissional e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.

9.6. Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de suas despesas e/ou seus encargos: **(i)** será aplicável o artigo 15 da Instrução CVM 555 e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos, desde que sejam observados os termos e condições do *Subscription Agreement*; e **(ii)** se e quando tal artigo for alterado pela CVM, conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da

responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

9.7. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, **(i)** por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pela Administradora.

9.8. As Cotas serão depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário junto à B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado ou transferidas a critério do respectivo Cotista, observado que a negociação de Cotas subscritas no âmbito de uma oferta pública com esforços restritos realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09 deverá observar eventuais restrições previstas em tal normativo.

9.8.1. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

9.9. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pela Administradora ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas do Fundo.

9.10. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada a Administradora, não poderão ser efetivadas aplicações ou amortizações pelo Fundo.

9.11. A emissão de novas Cotas depende de aprovação pelos Cotistas em Assembleia Geral, sendo certo que os *Feeders* têm preferência na subscrição de eventuais novas Cotas emitidas, na proporção das Cotas subscritas, sendo vedada a cessão do direito de preferência para a subscrição de Cotas e observados ainda os termos do *Rights Agreement*.

10. DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

10.1. Quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos, mesmo durante o Período de Investimento, deverão ter a seguinte destinação, observada obrigatoriamente a ordem abaixo:

- (i) Pagamento de encargos do Fundo;
- (ii) Recomposição da Reserva de Despesas, se for o caso;

(iii) Amortização de Cotas, nos termos das cláusulas 10.3 e seguintes abaixo.

10.2. Não haverá resgate de Cotas a não ser no término do Prazo do Fundo, quando houver a liquidação do Fundo, ou na hipótese de liquidação antecipada.

10.2.1. A liquidação do Fundo (e a forma de liquidação de seus Ativos) deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral.

10.3. Observado o disposto na cláusula 10.1 acima, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos, mesmo durante o Período de Investimento, não deverão ser reinvestido pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas, nos termos desta Cláusula 10.

10.4. Quaisquer recursos decorrentes da subscrição de Cotas do Fundo e que não tenham sido aplicados para subscrição de cotas de emissão dos Fundos Investidos, para aquisição de Outros Ativos para fins de composição da Reserva de Despesas, e para aquisição de Ativos pelo respectivo Fundo Investido deverão ser devolvidos para o Cotista mediante amortização de Cotas, juntamente com quaisquer rendimentos obtidos a partir do investimento de tais recursos em Outros Ativos.

10.4.1. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total recebido pelo Fundo nos termos do artigo 10.3 pelo número de Cotas emitidas em circulação e integralizadas, ambos apurados no Dia Útil Internacional imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

10.4.2. As amortizações de Cotas serão realizadas nos últimos 5 (cinco) Dias Úteis Internacionais de cada mês calendário, desde que haja recursos disponíveis para amortização e observado o disposto no *Rights Agreement*. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil Internacional, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil Internacional seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil Internacional anterior ao do pagamento.

10.4.3. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, **(i)** por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

10.4.4. Independentemente do previsto nas cláusulas acima, o Fundo não deverá realizar a amortização de Cotas enquanto o IFC FIC FIM detiver menos de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

10.5. O final do Prazo do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo por decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo, observados os termos e condições do *Rights Agreement* e a aprovação do IFC FIC FIM.

11. DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

11.1. A Administradora do Fundo é responsável por:

(i) disponibilizar aos Cotistas, mensalmente ou no período previsto neste Regulamento para cálculo e divulgação da cota, extrato de conta contendo:

- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
- (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
- (c) nome do Cotista;
- (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato da conta; e
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no artigo 11.7.

(ii) disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no mínimo nos termos do artigo 59 da Instrução CVM 555 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas;

(iii) divulgar, de forma abrangente, equitativa e simultânea, de acordo com a regulamentação aplicável, a demonstração de desempenho do Fundo relativo:

(a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e

(b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano.

11.1.1. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.

11.1.2. As operações omitidas com base no artigo 11.1.1 devem ser divulgadas na forma do inciso (ii) do artigo 11.1 no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

11.1.3. Caso a Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.1.4. O Fundo deve acrescentar as despesas dos Fundos Investidos às suas próprias despesas.

11.1.5. Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, a Administradora deve enviar uma demonstração retificadora aos Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do artigo 60 da Instrução CVM 555, se aplicável.

11.2. A Administradora está dispensada de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso (i) do artigo 11.1 especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.

11.3. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora do Fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

11.4. A Administradora deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o Cotista não proceder ao resgate total de suas Cotas.

11.5. A Administradora deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
 - (c) perfil mensal; e
 - (d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

11.6. A Administradora se compromete a informar o Cotista, imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, à aquisição de Cotas.

11.7. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.

11.8. As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para reclamações, ligue para Ouvidoria, no número 0800 283 0077 ou envie um e-mail para ouvidoria@modal.com.br.

12. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

12.1. É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar, sem prejuízo das demais matérias que demandam aprovação pela Assembleia Geral previstas neste Regulamento, sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (ii) a contratação ou substituição da Administradora, do Custodiante, do Gestor ou Consultor Especializado, bem como qualquer mudança nos pagamentos ou acordos comerciais acordados com tais pessoas;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a reestruturação, a transformação, a liquidação ou qualquer operação similar do Fundo;
- (iv) a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de custódia ou da taxa de performance;
- (v) a alteração do presente Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555;
- (vi) qualquer mudança na política de investimentos, Ativos, objeto ou propósito do Fundo, sendo certo que tal política, Ativos que podem ser adquiridos, objeto ou propósito deverá estar sempre em conformidade com o Anexo A do *Rights Agreement*;
- (vii) alteração dos direitos, poderes, preferências, privilégios, características, limitações ou restrições das Cotas do Fundo;
- (viii) a emissão de novas Cotas pelo Fundo ou a contratação de empréstimo com cotistas ou qualquer outra pessoa, exceto se disposto de forma diversa no *Rights Agreement*;
- (ix) autorização ou realização de qualquer Evento de Liquidação (*Liquidation Event*, conforme definido no *Rights Agreement*), incluindo a liquidação do Fundo e/ou de qualquer Fundo Investido;

- (x) a amortização, recompra e/ou o resgate de Cotas em desconformidade com este Regulamento; e/ou qualquer operação similar;
- (xi) autorizar ou realizar, com relação a qualquer valor mobiliário do Fundo, qualquer listagem em bolsa de valores e/ou qualquer outro local para negociação em mercado público, qualquer oferta primária ou secundária ou a saída ou exclusão da listagem para negociação em mercado;
- (xii) aprovação de qualquer negócio que implique em endividamento financeiro pelo Fundo;
- (xiii) qualquer operação (incluindo a celebração de qualquer contrato ou documento) a ser realizada pelo Fundo com qualquer parte relacionada (incluindo a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e suas subsidiárias, o Custodiante, pessoas com interesses materiais no Fundo ou em qualquer dos Fundos Investidos, Cotistas e qualquer pessoa a eles relacionada, incluindo membros do conselho de administração, diretores ou membros de suas famílias), observado o disposto no *Rights Agreement*; sendo certo que, para fins deste item, não se incluem os investimentos a serem realizados pelo Fundo nos Fundos Investidos, exceto no caso de constituição de qualquer Fundo Investido;
- (xiv) (1) a alteração, rescisão, substituição ou resilição do Contrato de Gestão e/ou do Contrato de Consultoria, ou renúncia de direitos previstos no Contrato de Gestão e/ou no Contrato de Consultoria, (exceto pelas hipóteses já previstas em tais contratos), incluindo a alteração dos critérios e procedimentos de rateio de despesas previsto no Anexo III do Contrato de Consultoria; e/ou (2) a alteração, aumento ou qualquer outra forma de modificação do montante total ou da mecânica de cálculo da remuneração devida no âmbito do Contrato de Consultoria; e/ou (3) a autorização, de qualquer maneira, do pagamento ou reembolso em benefício do Gestor, do Administrador ou do Consultor Especializado, de novas despesas ou custos;
- (xv) a alienação (incluindo, mas não se limitando a, venda transferência, cessão, troca ou *lease*) de mais de 20% (vinte por cento) dos Ativos detidos direta ou indiretamente pelo Fundo, por meio dos Fundos Investidos, em uma ou mais transações fora do curso normal de atuação, de acordo com o Plano de Negócios do Fundo e com o escopo do Gestor nos termos do Contrato de Gestão;
- (xvi) qualquer operação a ser celebrada pelo Fundo que possam configurar conflito de interesses com os prestadores de serviços do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado;

- (xvii) alteração dos auditores independentes do Fundo ou mudança do exercício social do Fundo;
- (xviii) assunção de quaisquer obrigações, a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo ou aos Fundos Investidos, bem como qualquer outra operação fora do curso normal dos negócios, caso tal operação envolva valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (xix) admissão de qualquer outro cotista que não os *Feeders*;
- (xx) constituição, criação ou a primeira subscrição, pelo Fundo, de Cotas de um Fundo Investido, ou celebração de qualquer *joint ventures* ou contrato de sociedade, observado, ainda, o disposto no item (xxiv) abaixo quanto à realização de investimentos pelos Fundos Investidos;
- (xxi) utilização de qualquer montante recebido pelo Fundo (e/ou distribuído ou recebido por qualquer Fundo Investido) para aquisição de novos Ativos;
- (xxii) os investimentos a serem realizados, pelos Fundos Investidos e/ou por meio do Fundo, em Ativos Distressed e Ativos Portfolio, observado, para fins deste item, o disposto nos artigos 12.7.3 e 12.7.4 abaixo;
- (xxiii) a modificação, aditamento ou a renúncia de quaisquer direitos relacionados ao *Rights Agreements*, *Subscription Agreement* e todo e qualquer outro documento relacionado; e
- (xxiv) a orientação do voto a ser proferido pelo Gestor em assembleias gerais de cotistas dos Fundos Investidos.

12.2. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de Cotistas representando pelo menos a Maioria Absoluta. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por Maioria Absoluta, observada a necessidade de aprovação, ainda do IFC FIC FIM quanto às matérias estabelecidas no *Rights Agreement*, o que incluirá as matérias dos incisos (ii) a (xxiv) do artigo 12.1 acima, nos termos e condições estabelecidas no *Rights Agreement*; sendo certo que, para fins de aprovação da matéria prevista no inciso (xxiv), a aprovação do IFC FIC FIM será necessária nas hipóteses estabelecidas no *Rights Agreement*.

12.3. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem.

12.3.1. A Assembleia Geral Ordinária somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

12.3.2. A Assembleia Geral Ordinária a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no artigo 12.3.1, desde que o faça por unanimidade.

12.4. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

12.4.1. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas de ambos os Cotistas, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.

12.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, mediante correspondência eletrônica, preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

12.5.1. A Administradora convocará, observado o prazo indicado neste artigo 12.5 do Regulamento, Assembleia Geral para deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais dos Fundos Investidos tão logo receba convocação do administrador do respectivo Fundo Investido para a realização da referida assembleia geral de cotistas.

12.5.2. O aviso de convocação deve indicar página na rede mundial de computadores em que os Cotistas possam acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

12.5.3. A Administradora do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral na data da convocação.

12.5.4. Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fax e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste artigo 12.5, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

12.5.5. Independentemente da convocação prevista neste artigo 12.5, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

12.6. Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal (conforme descrito abaixo), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

12.7. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

12.7.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora ou Gestor a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos, exceto no caso da aquisição de Ativos Distressed e Ativos Portfolio, que não poderá ser inferior a 10 (dez) Dias Úteis Internacionais. Serão dispensadas notificações, legalizações, consularizações, apostilamentos e reconhecimentos de firma de assinaturas dos representantes dos Cotistas nas manifestações em resposta a qualquer consulta formal, ressalvadas as hipóteses em que for necessária a atualização cadastral do Cotista para validação dos poderes dos signatários da resposta à referida consulta formal.

12.7.2. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

12.7.3. Fica desde já estabelecido que para fins de deliberação da matéria constante no inciso (xxii) do artigo 12.1 acima, a Administradora e o Gestor deverão sempre adotar o processo de consulta formal, observado o prazo de resposta de, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis Internacionais, nos termos do artigo 12.7.1 acima, e observados os termos e condições do *Rights Agreement*.

12.7.4. Ainda, para fins de deliberação da matéria constante no inciso (xxii) do artigo 12.1 acima, a Administradora, o Gestor e os Cotistas deverão observar os procedimentos previstos no *Rights Agreement*, em especial o disposto na *Section 2.05* do referido instrumento.

12.8. Não podem votar na Assembleia Geral do fundo:

- (i) sua Administradora e seu Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor;
- (iii) empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

12.8.1. Não se aplica a vedação prevista no artigo 12.8, os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do artigo 12.8.

12.9. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do artigo 12.7, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

12.9.1. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 15 (quinze) dias após a sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o inciso (i) do artigo 11.1.

12.9.2. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no artigo 12.9.1 pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

12.10. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela Assembleia Geral.

12.10.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas do Fundo, as alterações de Regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento do Fundo, o que for maior, após a comunicação aos Cotistas prevista no artigo 12.9.1, nos seguintes casos:

- (i) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e das taxas de performance, de ingresso ou de saída, quando houver;
- (ii) alteração da política de investimento;
- (iii) mudança nas condições de resgate; ou
- (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

12.11. A Administradora deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- (i) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- (ii) declaração da Administradora do Fundo de que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e
- (iii) lâmina atualizada, se houver.

12.12. Este Regulamento e os regulamentos dos Fundos Investidos poderão ser alterados independentemente de deliberação da Assembleia Geral sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas a negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, ou de adequação a normas legais ou regulamentares, sendo certo que nenhuma alteração poderá ser feita em desacordo ao *Rights Agreement*;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da taxa de performance, se houver.

12.12.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do artigo 12.12 devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

12.12.2. A alteração referida no inciso (iii) do artigo 12.12 deve ser imediatamente

comunicada aos Cotistas.

13. DOS FATORES DE RISCO

13.1. Riscos: Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos (geralmente na direção contrária da posição assumida pelo Fundo naquele ativo/mercado) e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo.

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo.

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos cotistas.

(iii) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc. - de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(iv) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em ativos *distressed* têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

(v) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos irão investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos, que incluem em sua maioria uma classe específica de ativos, denominados *distressed*, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Distressed será aquela esperada pelos Fundos Investidos. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais aos Fundos Investidos e, por consequência, ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(vii) COVID-19:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia.

Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos.

Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Investidos. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Investidos poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizeram jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) poderá exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelo COVID-19, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e/ou Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Investidos, há o risco de: (i) iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios; e/ou (ii) haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos Investidos fizeram jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos da pandemia, hipótese em que os Fundos Investidos poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas.

(viii) Risco de inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor e pelo Consultor Especializado.

Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Distressed e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(ix) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(x) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelos Fundos Investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xi) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo Investido veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo Investido no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos e conseqüentemente, para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xii) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xiii) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Distressed Imobiliários: Os Fundos Investidos podem adquirir Ativos Distressed Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza, conforme a própria definição de “Ativos Distressed Imobiliários”. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Distressed Imobiliários e

gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Distressed Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xiv) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Distressed Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários pelos Fundos Investidos, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, os Fundos Investidos podem ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Distressed Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xv) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os Fundos Investidos poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Distressed Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo

Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: **(i)** mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; **(ii)** alteração de projeto; **(iii)** despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor e do Consultor Especializado; **(iv)** possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou **(v)** não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, os resultados do Fundo.

(xvi) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Distressed sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor e pelo Consultor Especializado em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Distressed.

(xvii) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xviii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos

Investidos poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xix) Alteração de regras sobre Precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios adquiridos pelos Fundos Investidos será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora

no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xx) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

13.1.1. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que o Fundo esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:

- (i) *V@R (Value at Risk)*: modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do Fundo.
- (ii) *Stress Testing*: é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas

variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do Fundo.

(iii) *Back Test*: é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo do Fundo.

(iv) Controle de Enquadramento de limites e aderência à política de investimentos: é realizado diariamente pela Administradora, mediante a utilização de sistema automatizado.

(v) Gerenciamento de risco de liquidez: a liquidez do Fundo é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margem de garantias presentes na carteira do Fundo, comparando-se o tamanho das posições detidas pelo Fundo com a liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações do Fundo, inclusive com relação aos seus Cotistas.

14. DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever em linhas gerais o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Pode haver exceções e tributos adicionais, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

14.2. O Fundo estará sujeito à seguinte tributação:

(i) Imposto de Renda (“IR”): os rendimentos, ganhos líquidos ou de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR;

(ii) Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/TVM”): estão sujeitos à incidência do IOF/TVM as operações da carteira do Fundo com títulos e valores mobiliários, atualmente à alíquota de 0% (zero por cento). Essa alíquota pode ser majorada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até o percentual máximo de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

14.2.1. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio (“IOF/Câmbio”): as operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo, estarão sujeitas à incidência de IOF/Câmbio.

Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, relativas às aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Câmbio. Essa alíquota pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

14.3. Os Cotistas do Fundo estarão sujeitos à seguinte tributação:

(i) O IR aplicável aos cotistas do Fundo tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação:

(a) Liquidação das Cotas do Fundo: na situação de liquidação de cotas do Fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor liquidado e o custo de aquisição das cotas do Fundo, sendo tributado na fonte conforme a seguir descrito.

A carteira do Fundo será avaliada, para fins tributários, como de: (i) longo prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou (ii) curto prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O cálculo do prazo médio, ao seu turno, deve seguir os preceitos para tanto tal qual previstos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“IN/RFB”) 1.585/2015.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de longo prazo, os cotistas do Fundo serão tributados pelo IRF segundo as seguintes alíquotas regressivas (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias, e (d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O Imposto de Renda será retido pela Administradora do Fundo.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, haverá a incidência do Imposto de Renda na fonte segundo as seguintes alíquotas regressivas (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias. O Imposto de

Renda será retido pela Administradora do Fundo.

(b) cessão ou alienação das cotas do Fundo: (b.1) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do Fundo por pessoa física, em transações dentro ou fora de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às seguintes alíquotas: (i) 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (ii) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); (iii) 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (iv) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (b.2) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do Fundo por pessoa jurídica, em operações dentro ou fora de bolsa, deverão ser tributados pelo Imposto de Renda como “ganho líquido” à alíquota de 15% (quinze por cento), e deve ser apurado e pago pelo cotista. (b.3) Em adição ao disposto no item (b.2), na hipótese de alienação de cessão ou alienação de cotas em bolsa, o valor da alienação ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte apurado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), a ser retido pela fonte pagadora.

(c) amortização das cotas do Fundo: no caso de amortização de cotas do Fundo, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do Fundo, às alíquotas regressivas descritas quanto à hipótese de resgate/liquidação das cotas do Fundo, definidas em função do prazo do investimento do respectivo cotista do Fundo.

Não há garantia de que será aplicável ao Fundo o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos ou ganhos do Fundo, bem como sobre a alienação ou resgate de Cotas do Fundo, serão considerados: (i) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (ii) tributação exclusiva ou definitiva, no caso de beneficiário pessoa física.

- (ii) IR dos Cotistas caracterizados como investidores estrangeiros:
 - (a) para investidores estrangeiros em geral: sujeitam-se as mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil; e
 - (b) para investidores estrangeiros que invistam por meio dos mecanismos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, desde que não residam países com tributação favorecida tais como definidos em legislação e regulamentação em vigor sobre o tema: (b.1) em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação de cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento), (b.2) em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento), porém esses ganhos serão isentos do imposto, quando percebidos em operação cursada em bolsa ou assemelhada.
 - (c) Em todos os casos, o IR dos investidores estrangeiros, quando cabível, deve ser retido pela fonte pagadora dos rendimentos assim tributados.
- (iii) IOF/TVM: o IOF/TVM incidirá à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, inclusive amortização, liquidação, cessão ou repactuação das cotas do Fundo, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07. Segundo essa tabela, as operações cujo prazo seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, a alíquota do IOF/TVM será igual a 0% (zero por cento). Outras operações não abrangidas anteriormente, realizadas com cotas do Fundo, estão sujeitas, atualmente, à alíquota de 0% (zero por cento) do IOF/TVM. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Todos os resultados do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.
- 15.2. As Cotas terão seu valor calculado diariamente.
- 15.3. O Gestor participará de todas as assembleias gerais de detentores de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo de acordo com a política de voto do Gestor, cuja versão integral pode ser encontrada na página do Gestor na rede mundial de computadores (www.jiveasset.com.br). O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL

POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

15.4. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, o Coordenador e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

15.4.1. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no artigo 15.4, todas as controvérsias decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas, incluindo quaisquer controvérsias referentes a obrigações não contratuais decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas (cada qual "Controvérsia"), serão solucionadas em caráter final segundo as Normas de Arbitragem ("Normas") da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") conforme alteradas abaixo.

15.4.2. Qualquer Parte poderá, individualmente ou em conjunto com qualquer outra Parte, instaurar procedimentos arbitrais de acordo com esta cláusula contra uma ou mais das demais partes deste Acordo mediante o envio de Solicitação de Arbitragem (conforme definição contida nas Normas) à CCI, com cópia a todas as demais Partes (quer essas partes sejam, quer não, especificadas como rés na Solicitação de Arbitragem).

15.4.3. Qualquer Parte especificada como ré na Solicitação de Arbitragem, em Pedido de Litisconsórcio (conforme definição contida nas Normas) ou Pedido de Intervenção (conforme definição contida abaixo) ("Parte Requerente") poderá se tornar litisconsorte a qualquer outra Parte em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante submissão de Pedido de Litisconsórcio contra essa Parte, contanto que o Pedido de Litisconsórcio seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Litisconsórcio) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Requerente da Solicitação de Arbitragem, Pedido de Litisconsórcio ou Pedido de Intervenção. Aplicar-se-ão as disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio.

15.4.4. Qualquer Parte ("Parte Interveniente") poderá intervir em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante a submissão de

solicitação de arbitragem contra qualquer parte dos procedimentos arbitrais ("Pedido para Intervenção"), contanto que o Pedido de Intervenção seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como réis no Pedido de Intervenção) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Interveniente de cópia da Solicitação de Arbitragem, de Pedido de Litisconsórcio ou de Pedido de Intervenção. As disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio se aplicarão *mutatis mutandis* à forma e teor de Pedidos de Intervenção.

15.4.5. Qualquer Parte que dessa forma se tornar litisconsorte ou intervir ficará obrigada por qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que a Parte opte por não participar dos procedimentos arbitrais.

15.4.6. Serão designados três árbitros como se segue. Caso a Solicitação de Arbitragem especifique apenas um autor e um réu, e nenhuma parte tiver exercido seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com a Cláusula 15.4.4 acima, o autor e o réu designarão, cada qual, um árbitro dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos da Cláusula 15.4.4 acima. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso qualquer árbitro não seja designado dentro desses prazos, a CCI efetuará a designação.

15.4.7. Caso mais de duas Partes sejam especificadas na Solicitação de Arbitragem ou pelo menos uma parte exerça seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com a Cláusula 15.4.4 acima, o(s) autor(es) designará(ão) em conjunto um árbitro e o(s) réu(s) designará(ão) em conjunto o outro árbitro, ambos dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos da Cláusula 15.4.4 acima. Caso as Partes não designem árbitro conforme disposto acima, a CCI deverá, atendendo pedido de qualquer parte, designar todos os três árbitros e designar entre eles pessoa para atuar como presidente do tribunal arbitral. Caso o(s) autor(es) e réu(s) designe(m) os árbitros conforme disposto acima, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso as partes não designem o presidente do tribunal arbitral conforme disposto acima, o presidente do tribunal arbitral será designado pela CCI.

15.4.8. A sede legal de arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Sem prejuízo dos termos e condições anteriores, as audiências ocorrerão em local diverso aceitável para as Partes ou qualquer outro local que o tribunal arbitral possa, após consultar as partes, determinar conforme a conveniência.

15.4.9. O idioma de arbitragem será o inglês.

15.4.10. O tribunal arbitral não está autorizado a conceder perdas e danos punitivos, e cada Parte neste ato renuncia a qualquer direito de pleitear ou ressarcir-se de perdas e danos punitivos no tocante a qualquer Controvérsia solucionada por arbitragem nos termos desta Cláusula.

15.4.11. O tribunal arbitral e qualquer árbitro emergencial designado em conformidade com as Normas não será autorizado a tomar ou conceder e as partes não serão autorizadas a pleitear a qualquer autoridade judicial, qualquer medida liminar para proteção ou remédio antes de sentença contra o IFC FIC FIM, não obstante quaisquer disposições das Normas.

15.4.12. As Partes avençam que o tribunal arbitral designado nos termos deste Regulamento, do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement* ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme o termo “Transaction Document” é definido no *Rights Agreement*) (um “Contrato Relacionado”) poderá exercer jurisdição no tocante a este Regulamento e aos Contratos Relacionados, também no caso de este Regulamento e dos Contratos Relacionados serem regidos por leis diferentes.

15.4.13. As Partes expressamente e irrevogavelmente consentem à consolidação de duas ou mais arbitragens instauradas nos termos deste instrumento e/ou nos termos dos Contratos Relacionados independentemente das demandas nas arbitragens serem feitas nos termos do mesmo acordo de arbitragem ou de mais de um acordo de arbitragem, e independentemente das arbitragens serem entre as mesmas Partes ou Partes diferentes. A decisão de consolidação será tomada pelo Tribunal da CCI em conformidade com as Normas.

15.4.14. As partes reconhecem e consentem que nenhuma disposição deste Regulamento ou das Normas, ou a submissão à arbitragem pelo IFC FIC FIM, de qualquer forma constitui ou implica uma renúncia, rescisão ou modificação pelo IFC FIC FIM de qualquer privilégio, imunidade ou isenção do IFC FIC FIM garantido nos Artigos do Acordo Constitutivo constituindo o IFC FIC FIM, convenções internacionais ou legislação aplicável.

15.5. Legislação aplicável. Este Regulamento será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

15.6. Subscription Agreement e Rights Agreement. O Fundo, os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições do *Subscription Agreement* e *Rights Agreement*, que são registrados na Administradora, sendo as Cotas gravadas. Caso haja qualquer divergência entre este regulamento e os termos e condições constantes do



Subscription Agreement e/ou do *Rights Agreement*, os termos e condições do *Subscription Agreement* e/ou *Rights Agreement* deverão prevalecer.

15.6.1. Os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado se comprometem a sempre atuar para preservar e observar os direitos estabelecidos no *Subscription Agreement* e no *Rights Agreement*.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * * * *

ANEXO A ATIVOS EXCLUÍDOS

- Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal pelas leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs – Bifenilos Policlorados, animais selvagens ou produtos regulamentados pela *CITES - Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*.
- Produção ou comércio de armas e munições.
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho)¹.
- Produção ou comércio de tabaco¹.
- Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes¹.
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a IFC considere a fonte radioativa trivial e/ou adequadamente blindada.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas. Isso não se aplica à compra e uso de folhas de cimento de amianto ligado, no qual o teor de amianto é inferior a 20%.
- Pesca com rede de deriva no meio marinho, usando redes superiores a 2,5 km em comprimento.
- Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado² / trabalho infantil prejudicial³.
- Operações comerciais de exploração madeireira para uso em florestas úmidas tropicais primárias.
- Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais, exceto florestas manejadas de forma sustentável.

1) Isso não se aplica aos patrocinadores do projeto que não estão substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é auxiliar às operações principais de um patrocinador do projeto.

2) Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.

3) Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que são economicamente exploradoras ou que possam ser perigosas ou interferir na educação da criança ou prejudicar a saúde da criança, física, mental, espiritual, moral, ou seu desenvolvimento social.

* * * * *